SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2273044 - SP (2026/0144828-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	RICARDO YAMIN FERNANDES - SP345596
		LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - SP450711
AGRAVADO	:	LUISIANA CONSULTORIA ECONOMICA LTDA
ADVOGADA	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS OU OBJETO DE DIVERGÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 17-A, § 2º, II, DA LEI9.656/98; E 4º, XVII E XXIII, DA LEI 9.961/2000. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A falta de indicação pela parte recorrente de qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula nº 284 do STF, por analogia.

2. A alegação genérica de violação a dispositivo de lei federal, sem a devida especificação de que modo a decisão recorrida os teria ofendido, atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por deficiência na fundamentação.

3. Agravo interno a que nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60253712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:06
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 6e99297f-bc0f-41f9-9da5-35045a6c5a80

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:06
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 6e99297f-bc0f-41f9-9da5-35045a6c5a80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2273044 - SP (2026/0144828-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	RICARDO YAMIN FERNANDES - SP345596
		LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - SP450711
AGRAVADO	:	LUISIANA CONSULTORIA ECONOMICA LTDA
ADVOGADA	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS OU OBJETO DE DIVERGÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 17-A, § 2º, II, DA LEI9.656/98; E 4º, XVII E XXIII, DA LEI 9.961/2000. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A falta de indicação pela parte recorrente de qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula nº 284 do STF, por analogia.

2. A alegação genérica de violação a dispositivo de lei federal, sem a devida especificação de que modo a decisão recorrida os teria ofendido, atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por deficiência na fundamentação.

3. Agravo interno a que nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão na qual neguei provimento ao recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 284/STF.

Em suas razões do agravo interno, a parte agravante afirma a não incidência do Verbete 284/STF, visto que apontou os dispositivos legais tidos por afrontados, bem como ter discorrido a respeito da afronta aos dispositivos legais tidos por violados.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 599-607.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59913123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:44
Código de Controle do Documento: f90847b9-f42f-46f3-8b14-b084f6b6a196

O recurso não merece provimento.

Consta da decisão recorrida a incidência da Súmula 284/STF ao recurso, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou que seriam objeto de interpretação divergente.

Com efeito, verifica-se que no recurso especial, em relação às teses de legalidade dos reajustes no contrato em questão, bem como de cerceamento de defesa ante o indeferimento da produção de prova pericial, não foi indicado artigo de lei que teria sido violado ou objeto de divergência jurisprudencial, de modo que deve ser mantido o óbice da Súmula 284 do STF por analogia. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.
> 1. Descabe a esta Corte analisar suposta ofensa à Constituição Federal, em sede de recurso especial, ainda que com intuito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
> 2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de afastar a responsabilidade civil e o dever de indenizar por danos morais no caso em exame, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.
> 3. A falta de indicação pela parte recorrente do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia. Precedentes.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1870426/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 21/10/2021)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATRASO NA OBRA, DEVOLUÇÃO DE PARCELAS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C LUCROS CESSANTES, DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do STF.
> 2. Dissídio jurisprudencial não caracterizado, uma vez que não atendidos os requisitos previstos no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, combinado com art. 255, § § 1º e 3º, do RISTJ.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp 1920362/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 31/08/2021)

Além disso, no que tange à alegação de violação aos arts. 17-A, § 2º, II, da Lei 9.656/98; e 4º, XVII e XXIII, da Lei 9.961/2000, depreende-se que a parte limitou-se

Documento eletrônico VDA59913123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:44
Código de Controle do Documento: f90847b9-f42f-46f3-8b14-b084f6b6a196

a indicar genericamente tais dispositivos, sem demonstrar, de forma concreta e individualizada, como o acórdão recorrido teria incorrido em afronta a cada um deles.

A simples menção a dispositivos legais, desacompanhada de fundamentação específica que evidencie a relação entre a norma apontada e a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, não atende ao requisito de fundamentação exigido para o conhecimento do recurso especial com base na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Com efeito, a ausência de desenvolvimento argumentativo apto a demonstrar a alegada violação impede a exata compreensão da controvérsia, o que atrai, por analogia, novamente, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, não trazendo a parte agravante nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão ora agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:44
Código de Controle do Documento: f90847b9-f42f-46f3-8b14-b084f6b6a196

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.273.044 / SP

Número Registro: 2026/0144828-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10928276720248260100

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	: RICARDO YAMIN FERNANDES - SP345596
	LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - SP450711
RECORRIDO	: LUISIANA CONSULTORIA ECONOMICA LTDA
ADVOGADA	: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	: RICARDO YAMIN FERNANDES - SP345596
	LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - SP450711
AGRAVADO	: LUISIANA CONSULTORIA ECONOMICA LTDA
ADVOGADA	: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60241962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:11
Código de Controle do Documento: 8ff185d5-df42-4c09-8091-478b33d21bb7

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:11
Código de Controle do Documento: 8ff185d5-df42-4c09-8091-478b33d21bb7